



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°²³¹...../2004
Sessão: 28ª Ordinária de 16 de março de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/003251/2003
Auto de Infração N°: 1/200308850
Recorrente: Maésio Cândido Vieira - ME
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PROCEDENTE. O autuado, em regime especial de fiscalização, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira*
- ME:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. O contribuinte supra qualificado, por ocasião da apuração diária de que trata a Port. 0725/03, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 3.829,51 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um

centavos), referente aos dias 15 e 16 de agosto de 2003, conforme Informações Complementares”.

Base de Cálculo	R\$ 22.526,50
Imposto (17%)	R\$ 3.829,50
Multa:	R\$ 1.914,76

Devido as reiteradas infrações cometidas pela recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicado pelo secretario da Fazenda, através da Portaria 0725/03, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II - RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao **Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle**, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - ...

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 15 a 16 de agosto de 2003, foram movimentadas mercadorias no montante de R\$ 22.526,50 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), gerando, portanto, ICMS à recolher no valor de 3.829,50 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Tal imposto, nos termos da portaria 0725/03, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.



Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Termo de Intimação de nº 2003.14349 convocando a recorrente a pagar o imposto devido até as 18:00 hs do dia 19/08/2003, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação do ICMS.

Novamente foram descumpridas as determinações fiscais, ensejando, destarte, a lavratura do presente Auto de Infração enquadrando a conduta da empresa em tela nas tenazes do art. 878, I, "d".

A bom tempo, a autuada apresentou sua peça impugnatória aduzindo, em linhas gerais, o seguinte:

- A nulidade do Auto de Infração pela falta de intimação para pagamento do imposto em 24:00hs;
- A inconstitucionalidade da medida que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária.

No julgamento de primeira instância o julgador monocrático, entendendo as alegações da impugnante insubsistentes para elidir o feito fiscal, julgou PROCEDENTE o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS decorrente de Regime Especial de Fiscalização com apuração diária.



A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No arrazoado recursal, o representante legal da recorrente repete, em síntese, os mesmos argumentos exarados na impugnação, senão vejamos:

- A nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o contribuinte não fora regularmente notificado do imposto a recolher;
- A Inconstitucionalidade do Regime Espacial de fiscalização e controle, pelo desrespeito ao princípio da legalidade no que concerne a prazo, condição de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades, que segundo o contribuinte, estariam, irregularmente, previstas somente em Decreto e Instrução Normativa.
- Finalmente alega que o prazo estipulado no Regime Especial, qual seja, a apuração diária, seria demasiadamente exíguo, causando transtornos a atividade comercial da recorrente.

No tocante a falta do Termo de intimação, o texto do art. 3º, I,"c", da Instrução Normativa nº 63/95 sofreu alteração pela Instrução Normativa nº 13/96, que retirou do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.



Não obstante a mudança na legislação vigente, foi lavrado o Termo de Intimação nº 2003.15263, devidamente recepcionado pelo representante da autuada em 18/08/2003.

Com referência à afronta ao princípio constitucional da Legalidade, o argumento da recorrente não se sustenta; pois, o referido Regime Especial de Fiscalização e Controle está solidificado no art. 96 da Lei nº 12.670/96.

Finalmente quanto à exigüidade do prazo de recolhimento do ICMS determinado pelo Regime Especial, destaca-se que o mesmo é um procedimento extraordinário, aplicado nas hipóteses de reincidência de infrações à legislação tributária; portanto, constitui-se em penalidade, que, data vênua, tem o condão de reprimir condutas prejudiciais ao bom andamento das atividades fiscais do Estado do Ceará.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Calculo.....R\$	22.526,50
➤ ICMS (17%).....R\$	3.829,50
➤ Multa.....R\$	1.914,76
➤ Total R\$	5.744,26



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Maésio Candido Vieira ME, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

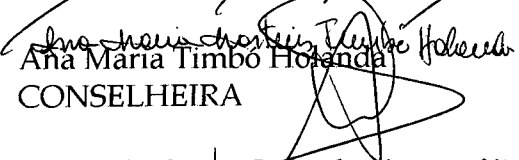
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

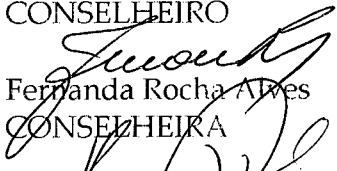
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de junho de 2004.

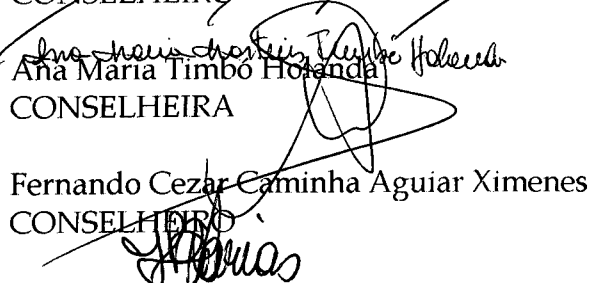

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

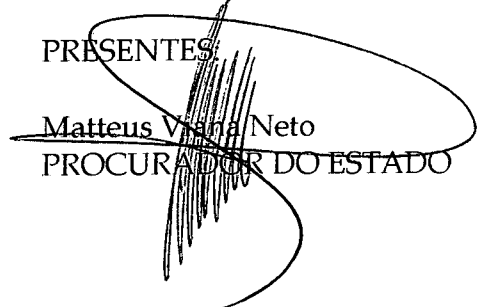

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO